



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720877/2011-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.250 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de junho de 2014
Assunto CSLL - Compensação de saldo negativo
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A - EMBRATEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 7.161.018,84, por meio da apresentação de diversos PER/DCOMPs transmitidos em 19/10/2006 (fls. 3 a 26).

O despacho decisório de fls. 69 a 73, lavrado em 11/10/2011, partindo do pressuposto de que o contribuinte já havia utilizado anteriormente R\$ 6.662.951,21 do saldo, entendeu que o valor em discussão era de R\$ 498.067,43, mas não reconheceu qualquer parcela desse montante.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 75 a 93), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 578 a 580):

4 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.75/93), o interessado diz que, do total das 55 retenções informadas em Dcomp, é possível afirmar:

Total de fontes retentoras	Valores Confirmados	Conclusão do Despacho Decisório
24	524.375,52	Direito creditório reconhecido
19	0,00	Direito creditório denegado
12	351.160,64	Direito creditório inferior àquele pleiteado

5 O interessado diz que, para as 19 (dezenove) fontes referidas no quadro acima, “o total do direito creditório pleiteado pela Requerente alcança a cifra de R\$ 371.467,34”, e, para as 24 (vinte e quatro), fazia jus ao montante de R\$ 644.976,91.

6 Sustenta que a legislação dispõe que as retenções devem ser efetuadas por quem efetua o pagamento e, que o valor retido pode ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de tributo ou contribuição.

7 Alega que desconhece a causa da não homologação de parte dos valores, porque os mesmos foram devidamente informados em Dcomp, “em complementação às informações que já haviam sido prestadas na DIPJ”.

8 Aduz que a legislação determina que o recolhimento de IRRF seja feito pelo estabelecimento matriz, e “neste diapasão também deve ser reconhecido que, no caso de órgãos públicos, os pagamentos também deveriam ser feitos de forma centralizada, o que ensejaria a emissão dos correspondentes informes de rendimentos por parte de seu estabelecimento matriz”, ponto que afirma ser de suma importância, “eis que diversas retenções deixaram de ser reconhecidas em razão de terem sido buscadas informações acerca de retenções para os estabelecimentos filiais, enquanto que o correto seria que tal

busca fosse feita pelo radical do CNPJ das fontes pagadoras, isto em observância ao comando constante do art.15, da Lei nº 9.779/99”.

9 O interessado elabora quadro, às fls.84, no qual relaciona 12 (doze) fontes, confrontando o valor pleiteado (R\$ 644.976,91) e o valor reconhecido (R\$ 351.160,64), dizendo que o descabimento da glosa fica patente a partir das seguintes comprovações, “que são apenas alguns exemplos de equívocos incorridos pelo Despacho Decisório”:

a) conforme doc.03, o total da CSLL retida pelo Comando da Aeronáutica foi de R\$ 207.034,28, e não os R\$ 826,05 deferidos;

b) o informe do Comando do Exército, embora inferior ao retido, demonstra que a retenção de CSLL foi, no mínimo, de R\$ 5.259,99, e não os R\$ 44,06 deferidos;

c) o informe expedido pelo Ministério da Agricultura, embora inferior ao retido, demonstra que a CSLL retida correspondeu, no mínimo, a R\$ 11.769,58, e não aos R\$ 208,30 deferidos.

10 O interessado afirma:

(...) a comprovação ora realizada é suficiente para determinar a baixa dos autos em diligência para que restem verificadas as informações apresentadas, bem como para que seja determinada a consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e até mesmo expedição de Ofícios àqueles órgãos, com vistas a atestar os valores efetivamente retidos em face da requerente para o ano-calendário de 2001. Tal expediente é extremamente simples, vez que todos os órgãos são da esfera federal.

O resultado da diligência ora requerida ensejará a homologação integral do direito creditório pleiteado em face daquelas doze retenções no valor histórico de R\$ 644.976,91.

Situação semelhante se verifica em face das outras dezenove retenções informadas pela requerente em seu pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao ano-calendário de 2001.

11 O interessado elabora outro quadro, às fls.86 (nos mesmos moldes do quadro referido em nosso item 9), dizendo que o ocorrido com as 6 (seis) fontes a seguir “são apenas alguns exemplos de equívocos incorridos pelo Despacho Decisório”, sendo fato suficiente para a baixa dos autos em diligência “para que restem verificadas as informações apresentadas, bem como para que seja determinada a consulta aos sistemas da Receita e até mesmo expedição de Ofícios àqueles órgãos”:

a) Incra – do total de R\$ 37.431,88 retidos, R\$ 32.305,11 estão no informe de rendimentos apresentado (doc.11);

b) Ministério da Educação – informou em Dcomp R\$ 31.321,42 de retenções; os comprovantes totalizam R\$ 36.771,19, “sendo inequívoco o desacerto do Despacho Decisório”;

c) Ministério da Saúde – o informe demonstra que a retenção foi de R\$ 105.862,92, valor muito superior ao utilizado em Dcomp, “demonstrando, por mais este viés, o equívoco incorrido pelo despacho decisório em tela”;

d) Ministério Público – no informe, a retenção é de R\$ 29.287,83, superior aos R\$ 25.071,70 pleiteados em Dcomp;

e) Ministério dos Transportes – nos comprovantes, a retenção soma 3.250,53, valor superior ao pleiteado em Dcomp: R\$ 1.959,36;

f) Ministério do Trabalho e do Emprego – o informe demonstra que o montante de CSLL é de R\$ 54.355,91, valor muito superior aos R\$ 18.352,76 pleiteados em Dcomp.

12 Afirma que a autoridade fiscal deve, em nome da busca da verdade material, efetuar as diligências necessárias.

13 Encerra dizendo que comprovou que possuía créditos de R\$ 5.620.199,77 em estimativas e R\$ 1.540.819,77, em retenções sofridas. Protesta pela “realização de diligência/perícia”, para que os órgãos responsáveis respondam aos quesitos que formula (fls.92).

14 Pede para que o direito creditório pleiteado neste processo lhe seja inteiramente reconhecido e se homologuem as compensações efetuadas.

15 Com a MI, vieram os documentos de fls.94/427.

16 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.433/575. Relatados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito adicional de R\$ 167.454,28, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 576 a 621):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO MANUAL. SALDO NEGATIVO CSLL. ANO-CALENDÁRIO DE 2001. RETENÇÕES DE CSLL. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.

Reforma-se o despacho decisório recorrido se parte das retenções de CSLL que compuseram o saldo negativo pleiteado foi comprovada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não foram admitidos os pedidos de diligência/perícia, por ser ônus do impugnante trazer as provas de seu direito na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972;

b) as retenções de CSLL feitas por órgãos públicos que compõe o saldo negativo foram informadas em DCOMP no valor de R\$ 1.540.819,77, mas confirmadas no despacho decisório em R\$ 875.536,16. Contudo, deixou-se de considerar diversas retenções feitas pelas

filiais dos órgãos. Corrigindo-se esse equívoco, chegou-se a um total de retenções de R\$ 1.210.205,72, o que resultou no reconhecimento de um saldo negativo de R\$ 167.454,28;

c) a utilização anterior de parte do saldo negativo no valor de R\$ 6.662.951,21, como efetuado pela autoridade fiscal, não foi impugnada pelo contribuinte e se cristalizou na esfera administrativa.

RECURSO AO CARF

Na fl. 628, a unidade de origem atestou a ciência do julgamento por decurso de prazo em 24/10/2012, 15 dias depois da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC, do sítio da Internet da Receita Federal.

Em 22/11/2012 (fl. 629), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 631 a 647, acompanhado dos documentos de fls. 649 a 957, onde afirma que:

a) não concorda com o provimento apenas parcial de sua Manifestação de Inconformidade, pois várias retenções deixaram de ser reconhecidas, reduzindo indevidamente o direito creditório apurado em relação ao ano-calendário 2001;

b) traz aos autos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras que comprovam os seguintes valores:

CNPJ	Identificação	Valor Retido	Valor reconhecido
00.038.174/0001-43	Fund. Universidade de Brasília	R\$ 4.806,63	R\$ 46,85
00.394.544/0001-85	Ministério da Saúde	R\$ 105.842,81	R\$10.404,10
26.989.715/0003-74	Ministério Público da União	R\$ 29.282,26	R\$ 25.071,70

c) traz aos autos cópias do seu o controle de faturamento gerado a partir do Sistema de Faturamento e Cobrança ("FCD"), que demonstram os valores faturados pelos órgãos públicos e aqueles efetivamente pagos, sendo que as diferenças correspondem às retenções. A tabela abaixo relaciona os valores comprovados dessa forma:

CNPJ	Identificação	Valor Pleiteado	Valor reconhecido
00.348.003/0001-10	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	R\$ 5.604,94	R\$ 0,00
00.375.972/0084-98	INCRA	R\$39.213,54	R\$35.131,25
Raiz-00.394.494	Ministério da Justiça	R\$71.593,23	R\$66.130,90
Raiz-00.394.502	Comando da Marinha	R\$ 53.153,10	R\$ 34.496,62
00.396.895/0001-25	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	R\$ 22.006,08	R\$ 13.695,66
00.497.560/0001-01	Superior Tribunal Militar	R\$ 6.083,99	R\$ 4.078,78
00.894.356/0001-16	Estado Maior das Forças Armadas	R\$ 5.058,46	R\$ 0,00
03.132.745/0001-00	Coordenação Geral de Recursos Logísticos/MCT	R\$ 290.977,48	R\$241.121,68
29.979.036/0001-40	INSS	R\$ 132.536,23	R\$13.314,94
33.628.777/0001-54	DNER	R\$ 34.857,08	R\$ 1.939,31
78.350.188/0001-95	Fundação UFPR para Desenvolvimento da Ciência	R\$ 3.947,34	R\$ 0,00
	TOTAL	R\$665.031,47	R\$409.909,14

d) não obstante eventuais erros incorridos por ocasião do preenchimento do "PER/DCOMP", é certo que o direito ao crédito deve ser reconhecido, ante a efetiva demonstração das retenções realizadas, pelo princípio da verdade material.

Ao final, pugna pela homologação integral das compensações.

Este processo foi a mim distribuído numerado digitalmente até a fl. 961.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte pleiteia a compensação de R\$ 498.067,43, parcela remanescente do saldo negativo de CSLL do ano de 2001, no valor original de R\$ 7.161.018,84, mas teve admitidos apenas R\$ 167.454,28 pela decisão recorrida. Dessa forma, permanece ainda em discussão a parcela de R\$ 330.613,15.

No voluntário, o contribuinte busca comprovar essa diferença pela apresentação de novos informes de rendimentos, bem como de extratos de seu sistema de faturamento e cobrança.

Esclareça-se que o item 32 da decisão recorrida reconhece que os rendimentos de prestação de serviços que deram origem às retenções informadas em DCOMP são compatíveis com os rendimentos de prestação de serviços oferecidos à tributação, o mesmo se verificando com os rendimentos financeiros (fl. 584). Assim, admitida a tributação das receitas, a discussão se centra na comprovação das retenções efetuadas.

Quanto aos informes de rendimentos apresentados no voluntário, a tabela abaixo lista os valores que o recurso tenta demonstrar:

Tabela 1

CNPJ	Identificação	Valor Retido	Valor reconhecido
00.038.174/0001-43	Fundação Universidade de Brasília	R\$ 4.806,63	R\$ 2.885,54
00.394.544/0001-85	Ministério da Saúde	R\$ 105.842,81	R\$ 74.693,42
26.989.715/0003-74	Ministério Público da União	R\$ 29.282,26	R\$ 25.071,70

Para isso, foram apresentados extratos do sistema SIAFI que listam rendimentos e retenções efetuadas por filiais dessas fontes pagadoras:

- Ministério da Saúde - fls. 653 a 685;
- Ministério Público da União - fls. 687 a 738.

Em uma análise inicial, a prova merece ser melhor apreciada.

Tome-se como exemplo o extrato de fl. 651, da Fundação Universidade de Brasília. Nele, consta comprovante de rendimentos pagos pela filial 00.038.174/0005-77 no ano de 2001, onde se informam rendimentos de R\$ 479.755,86 e retenções no código 6190 de R\$ 45.431,37.

Utilizando-se a fórmula de cálculo do item 41 da decisão recorrida, por onde se deve escolher o menor valor entre 1% dos rendimentos ou 10,58% das retenções, chega-se a um valor de CSLL de R\$ 4.797,56, superior àquele até agora reconhecido.

De qualquer modo, é necessário que a autoridade fiscal comprove a autenticidade das provas apresentadas, bem como verifique se as retenções já foram utilizadas na composição do saldo negativo, análise que deverá se dar na diligência a seguir proposta.

O contribuinte busca também demonstrar retenções por meio do seu sistema de faturamento, conforme tabela abaixo por ele elaborada:

Tabela 2

CNPJ	Identificação	Valor Pleiteado	Valor reconhecido
00.348.003/0001-10	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	R\$ 5.604,94	R\$ 0,00
00.375.972/0084-98	INCRA	R\$39.213,54	R\$35.131,25
Raiz-00.394.494	Ministério da Justiça	R\$71.593,23	R\$66.130,90
Raiz-00.394.502	Comando da Marinha	R\$ 53.153,10	R\$ 34.496,62
00.396.895/0001-25	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	R\$ 22.006,08	R\$ 13.695,66
00.497.560/0001-01	Superior Tribunal Militar	R\$ 6.083,99	R\$ 4.078,78
00.894.356/0001-16	Estado Maior das Forças Armadas	R\$ 5.058,46	R\$ 0,00
03.132.745/0001-00	Coordenação Geral de Recursos Logísticos/MCT	R\$ 290.977,48	R\$241.121,68
29.979.036/0001-40	INSS	R\$ 132.536,23	R\$13.314,94
33.628.777/0001-54	DNER	R\$ 34.857,08	R\$ 1.939,31
78.350.188/0001-95	Fundação UFPR para Desenvolvimento da Ciência	R\$ 3.947,34	R\$ 0,00
	TOTAL	R\$665.031,47	R\$409.909,14

Nas fls. 740 a 957 dos autos, consta listagem do Sistema de Faturamento e Cobrança ("FCD") do recorrente, que informa, por CNPJ da fonte pagadora e por mês, os valores faturados e não pagos.

Esclarece o recurso que a diferença de recolhimento corresponde ao valor retido na fonte, e pugna pela admissão dessa prova em nome do princípio da verdade material.

Entretanto, há que se reconhecer que tal documento consiste apenas em um início de prova bastante fraco, em especial por não haver qualquer vinculação com a

contabilidade da empresa demonstrando a contabilização das diferenças como imposto retido na fonte, ou apresentação de quaisquer documentos das fontes pagadoras nesse sentido.

Não é possível se admitir direito creditório contra a Fazenda Nacional com base em indícios tão frágeis.

Do mesmo modo, não há como se baixar os autos em diligência para que a autoridade fiscal verifique essas informações, pois, desse modo, estar-se-ia transferindo o ônus probatório indevidamente para o Fisco, que deveria realizar profunda investigação na contabilidade do recorrente, cotejando os valores do sistema de faturamento com os rendimentos e pagamentos escriturados, e também diligenciar junto às fontes pagadoras para confirmar as retenções.

Ora, na repartição do ônus probatório, este cabe a quem alega quanto a fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

No caso, o contribuinte não trouxe elementos suficientes para firmar a convicção sobre retenções na fonte que comporiam seu saldo negativo de CSLL do ano de 2001, não sendo lícita a pretensão de transferir para o Fisco a obrigação de produzir essas provas.

Contudo, na sessão de julgamento, o patrono do recorrente defendeu que muitas dessas retenções também poderiam ser comprovadas por consulta ao sistema SIAFI, e que só buscou demonstrar as retenções por meios alternativos por não ter recebido resposta das fontes pagadoras e por não ter acesso ao sistema que contém informações sobre as retenções efetuadas por órgãos públicos.

Dessa forma, na diligência a ser realizada, deve a autoridade fiscal pesquisar, no sistema SIAFI, informações sobre pagamentos e retenções na fonte realizadas pelas fontes pagadoras da tabela 2 no ano-calendário de 2001, que ainda não tenham sido computadas no cálculo do saldo negativo de CSLL do período.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) dê ciência desta resolução ao contribuinte;
- b) analise os documentos de fls. 651 a 738, confirmando sua autenticidade e conteúdo por meio de consulta ao sistema SIAFI, e quaisquer outros que julgar conveniente;
- c) consultar, no sistema SIAFI, a existência de pagamentos e retenções na fonte pelos órgãos públicos constantes da tabela 2 do voto;
- d) para as informações confirmadas e obtidas do sistema SIAFI, coteje os valores com as retenções já consideradas pelo despacho decisório e pela decisão recorrida,

Processo nº 16682.720877/2011-90
Resolução nº **1102-000.250**

S1-C1T2
Fl. 970

destacando as comprovadas e ainda não admitidas, e apurando a parcela correspondente à CSLL;

e) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando o total de CSLL decorrente de retenções por órgãos públicos ainda não reconhecido neste processo, que deve compor o saldo negativo de CSLL do ano de 2001;

f) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo